NACIONALIDADE — AQUISIÇÃO

— A nacionalidade adquirida, na forma da Constituição vigente, não se altera em face de nôvo texto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio da Graça Correia.

Recurso extraordinário n.º 61.094 — Relator: Sr. Ministro

GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com os notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O despacho que admitiu o extraordinário, bem relata a espécie:

"Antônio da Graça Correia, nascido em Portugal aos 2-8-27, filho de cidadão brasileiro, domiciliado no Brasil desde tenra idade, casado — em 1950 — com mulher brasileira e com filhos brasileiros, requereu ao Juiz de Direito da comarca de São Vicente (São Paulo) com fundamento nos arts. 69, n.º II, da Constituição federal de 1891, e 106, letras *b* e *c*, da Constituição de 1934, a expedição do título declaratório de cidadania brasileira.

O Dr. Juiz *a quo*, por sentença de fôlhas 26-28, deferiu o pedido, o que ensejou agravo de petição do Ministério Público, desprovido neste Tribunal, por decisão unânime de sua Segunda Turma, nos têrmos do acórdão de fls. 47, que recebeu a seguinte ementa:

"Nacionalidade brasileira. Aquisição ao tempo da Constituição de 1891. Bastava ser filho de brasileiro e continuar domiciliado no Brasil após haver atingido a maioridade."

Com assento na alínea *a* do permissivo constitucional, recorre extraordinàriamente a União Federal (fls. 52-54), sob a alegação de que o aresto ora censurado vulnerou o Decreto-lei n.º 389-38 e o art. 42 § 4.º, da Lei de Registros Públicos em vigor à época em que o recorrido podia optar pela cidadania brasileira (Decreto n.º 4.857, de 9-11-39, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 13.556, de 30-9-43), já que os beneficiados pela Carta Magna de 1891, quando da opção da nacionalidade brasileira, estavam sujeitos às formalidades prescritas na legislação ordinária pertinente.

A recorrente renova as objeções já repelidas pelos julgados de primeira e segunda instâncias, no que tange à presunção do direito do recorrido à aquisição da nacionalidade brasileira por não ter feito a opção nos quatro anos que se seguiram à maioridade, como o exige o art. 129, inc. II, da Constituição vigente, exigência igualmente feita pelo art. 106, V. da Carta de 1934.

O decisório de primeiro grau considerou, entretanto, que o recorrido, nascido em 1927 e tendo vindo a seguir para o Brasil, havia adquirido a nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 9, n.º II, da primeira Constituição da República, vigente ao tempo e que não impunha a condição estabelecida pelos estatutos que se lhe seguiram. Atendeu, ainda, a que o peticionário aqui casou com mulher brasileira, tendo filhos aqui também nascidos, não tendo ocorrido, desde a sua maioridade nenhuma manifestação de conservar a nacionalidade de origem.

O título declaratório não é ao atributivo na nacionalidade, limitando-se, como lhe é implícito, ao reconhecimento da sua aquisição. Pelo referido texto da Constituição de 1891, eram considerados brasileiros os filhos de pais brasileiros nascidos em país estrangeiro, se estabelecessem domicílio no Brasil. E isso é que se pediu fôsse declarado, expedindo-sce o respectivo título declaratório.

Não obstante tratar-se de matéria de direito político, de efeito imediato, a lei nova não pode ter efeito retroativo, pôsto que "a regra de garantia é comum ao direito privado e ao direito público" (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição*, III, p. 38), como do mesmo entender é Carlos Maximiliano, cuja lição evoca a sentença:

"... a cidadania, uma vez adquirida, não é tolhida pelo simples fato de sobrevirei norma positiva que estabeleça condições diferentes para se tornar brasileiros, ou suprima algumas das causas de obtenção da nacionalidade. Continuam com as prerrogativas de cidadão brasileiro os que preencherem os requisitos previstos pelo Direito anterior e na vigência do mesmo."

Atenda-se, ainda, que a opção é presumida, se, ao atingir a maioridade, o requerente continuou domiciliado no país (Dardeau de Carvalho, *Nacionalidade e Cidadania*, página 105).

Todavia, o debate envolve matéria de alta relevância jurídica e constitucional, tudo aconselhando o seu reexame pela suprema instância, pelo que, só por isso, admito o recurso. Prossiga-se. Publique-se. Brasília, 4 de março de 1966. (a) *Godói Ilha*, Presidente."

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso sob fundamento de não haver prova nos autos da vinda do recorrente para o Brasil antes de 1934:

"No caso sob exame, não tendo o interessado comprovado haver fixado domicílio no Brasil, na vigência da Constituição de 1891, mas tão-sòmente alegado essa circunstância, ilegítimo se tornava decidir fôsse em seu favor expedido o título declaratório de cidadania brasileira.

Outra solução mereceria o caso se houvesse comprovado o interessado a sua vinda definitiva para o Brasil antes de 16-7-34, como implicitamente admitiu a sentença de primeira instância, fls. 26. Mas não há, nos autos, prova de domicílio do recorrido, no Brasil, antes daquela data.

Somos, em conseqüência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário."

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Carta de 1891, artigo 69, número II, dispunha: São cidadãos brasileiros os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República.

Como diz o parecer, a sentença admitiu que o interessado veio fixar residência no Brasil antes de 16-7-34.

Êsse fato é impugnado pela Procuradoria, que também não provou o contrário.

E a ementa do acórdão é expressiva.

"Nacionalidade brasileira. Aquisição ao tempo da Constituição de 1891. Bastava ser filho de brasileiros e continuar domiciliado no Brasil, após haver atingido a maioridade."

Ora, recurso extraordinário não cabe para apreciar matéria de fato.

O certo é que a cidadania, uma vez adquirida, não se perde com a superveniência de normas que estabeleçam outras causas para a aquisição da nacionalidade, na lição de Carlos Maximiliano invocada nos autos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 61.094 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte. União Federal. Recdo. Antônio da Graça Correia (Adv. Antônio Paiva Campos).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres, e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.